

17

DELIBERAÇÃO
SOBRE
UM RECURSO DA RÁDIO ASAS DA BEIRA CONTRA O JORNAL DE
TÁBUA

(Aprovada na reunião plenária de 23.ABR.02)

1. Em 12 de Março último, a Rádio Asas da Beira apresentou, nesta Alta Autoridade para a Comunicação Social, um recurso contra o Jornal de "Tábua", por este periódico lhe ter recusado o exercício do direito de resposta relativamente a uma notícia inserida na sua edição de 1 de Março último, intitulada "Ligação Duvidosa", em que foi visada.
2. Posteriormente, o queixoso informou que o jornal tinha publicado, entretanto, o texto respondente, mas sem observância dos preceitos legais estabelecidos quanto ao local da inserção da resposta, pelo que pretendia manter a queixa anteriormente apresentada nesta Alta Autoridade.
3. Alegou para o efeito que a resposta foi publicada na secção "Opinião" do jornal (Pag. 13), enquanto a notícia que a provocou mereceu destaque de primeira página e desenvolvimento na secção "Local" (Pag. 5).
4. A Alta Autoridade para a Comunicação Social tem competência para conhecer o recurso que lhe foi apresentado e sobre ele deliberar, atento o disposto nas alíneas i) do artigo 3º e e) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.
5. Segundo o nº 1 do artigo 24º da Lei da Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva que tiver sido objecto de referências que possam afectar a sua reputação e bom nome.

3806

17

6. De acordo com o disposto no artigo 26º, nº 7, da Lei da Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), só quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto do nº 4 do artigo 25º da mesma Lei, o director do periódico, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento.
7. Por sua vez, o nº 3 do mesmo artigo estabelece que a publicação deve ser feita na mesma secção, com o mesmo relevo do escrito que a tiver provocado, enquanto o seu nº 4 determina que quando a resposta se refira a texto ou imagem publicada na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos
8. Analisado os elementos constantes do processo, esta Alta Autoridade considera que o queixoso foi, efectivamente, visado na notícia em moldes susceptíveis de lesarem a sua reputação e bom nome, pelo que lhe assistia o exercício do direito de resposta.
9. Considera, também, que o jornal, embora tenha dado satisfação ao direito de resposta, não o fez com completa observância das normas legais aplicáveis, quer no que respeita ao local da inserção da resposta do recorrente, quer quanto ao prazo para a dita publicação.
10. De facto, nos termos dos nºs 3 e 4º do citado artigo 26º da Lei da imprensa, e na medida em que a resposta se reportava a uma notícia com destaque de primeira página e desenvolvimento na secção "Local" do Jornal, a publicação deveria ter sido feita nessa secção, com uma chamada à primeira página.

307

10. Por outro lado, a resposta em causa deveria ter sido inserida no primeiro número após o segundo dia seguinte à sua recepção pelo jornal, por se tratar de um semanário, o que não se verificou.

CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciado um recurso da Rádio Asas da Beira, contra o jornal de "Tábua", por cumprimento defeituoso do direito de resposta, relativamente a uma notícia inserida na sua edição de 1 de Março último, intitulada "Ligação Duvidosa", em que foi visada, considera que a resposta do recorrente não foi inserta no local adequado e no prazo legal, pelo que delibera dar-lhe provimento e recomendar ao jornal o escrupuloso respeito das normas atinentes ao direito de resposta.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Juíz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes, abstenção de Artur Portela e contra de Jorge Pegado Liz (com declaração de voto)

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 23 de Abril de 2002.

O Presidente,



Armando Torres Paulo
Juíz-Conselheiro

MLM/AMP

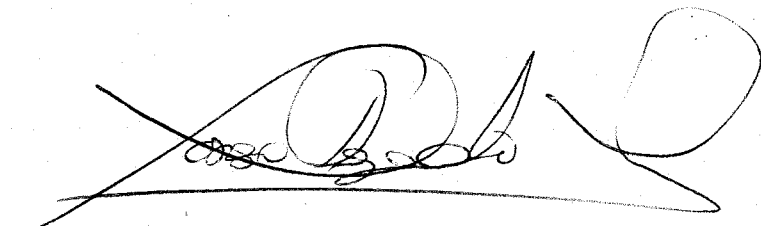
Jy

DECLARAÇÃO DE VOTO

UM RECURSO DA “RÁDIO ASAS DA BEIRA” CONTRA O “JORNAL DE TÁBUA”

Votei contra a conclusão, porquanto, a partir do momento que se dão como verificados os factos, de que a fundamentação da deliberação se faz eco, e, designadamente, que o Jornal da Tábua não deu satisfação ao direito de resposta “ *com completa observância das normas legais aplicáveis, quer no que respeito ao local da inserção da resposta do recorrente, quer quanto ao prazo para a data da publicação* “, a conclusão não poderia deixar de ser, em estrita legalidade, a que a AACS não se pode arbitrariamente eximir, sob pena de por em causa a independência das suas decisões, o desencadear do correspondente procedimento contraordenacional, nos termos dos artigos 35º, nº1 alínea b) da Lei de Imprensa, com referência o artigo 26º nºs 3 e 4 do mesmo diploma legal.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 23 de Abril de 2001.



Jorge Pegado Liz

JPL/CL

3809